



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PRDC

Referência: NF - 1.24.000.000363/2022-71

RECOMENDAÇÃO N. 04/2022-PRDC-PB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República, bem como no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, III, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO os termos da representação que originou o procedimento acima epigrafado, informando que o atual Reitor da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, VALDINEY VELÔSO GOUVEIA, foi aprovado no Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado – noturno – 2º Semestre da UFPB, através da Chamada Regular do SISU 1ª Edição/2022, decorrente do sistema de cotas;

CONSIDERANDO que o candidato a vaga de cotista, VALDINEY VELÔSO GOUVEIA, de acordo com pesquisas em fontes abertas, possui duas graduações em curso superior, sendo uma em universidade pública e outra em unidade de ensino privada, além de ter título de mestrado, doutorado e pós-doutorado;

CONSIDERANDO que o sistema de cotas visa efetivar a igualdade de maneira ampla, não se limitando a mera igualdade formal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal adotou concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material para permitir tratamento legitimamente diferenciado a determinados grupos, visando eliminar desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais, a exemplo do acesso à educação em nível superior;

CONSIDERANDO que a igualdade perante a lei, declarada na Constituição de 1988 (art. 5º, I), também é regra de interpretação e que a nova hermenêutica refuta a interpretação como mera subsunção do fato à norma;

CONSIDERANDO que a *ratio* da norma delineada na Lei nº 12.7114 é a igualdade de oportunidades de acesso ao ensino público superior, o que se mostra violada quando um candidato que já tem duas formações acadêmicas, busca um terceiro curso superior, em detrimento de candidatos que não possuem nenhuma graduação;

CONSIDERANDO no âmbito das relações entre particulares, o princípio da legalidade vai

ao encontro do princípio da autonomia da vontade, que lhe permite fazer tudo o que a lei não proíbe, diferentemente do que ocorre na seara pública, especialmente quando se misturam na mesma figura, o administrador e o administrado;

CONSIDERANDO que a constitucionalização dos princípios normatizou inúmeros valores de cunho ético-jurídico, quando a concepção de legalidade cedeu lugar à noção de juridicidade, segundo o qual a conduta administrativa está subordinada não só a uma lei ordinária ou complementar, mas também deve respeitar o chamado “bloco de legalidade” (Constituição Federal, Constituições Estaduais, tratados e convenções, decretos legislativos, princípios gerais de direito, Preâmbulo da Constituição etc.);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade diz respeito à noção de obediência às regras da boa administração, aos princípios da justiça e da equidade, à ideia comum de honestidade, à ética, à boa-fé e à lealdade;

CONSIDERANDO que a moralidade é requisito de validade do ato administrativo, sendo que a conduta imoral, à semelhança da conduta ilegal, também pode trazer como consequência a invalidade do respectivo ato, que pode ser decretada pela própria administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO ainda que o desvio de finalidade, pode acarretar, dentro do microsistema da tutela coletiva, a nulidade do ato, nos termos do art. 2º, alínea “d”, da Lei nº 4.717/1965(ação popular);

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 7/2022 - PRG (11.00.48), da Pró-Reitora da UFPB, Silvana Carneiro Maciel, que não obstante atestar a legalidade da ocupação, por VALDINEY VELÔSO GOUVEIA, em vaga no Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - Noturno - 2º Semestre da UFPB, não trouxe maiores informações, limitando-se a reproduzir texto de lei e encaminhar documentos legislativos, sem qualquer análise da condição individual do candidato, que concluiu há cerca de 39 (trinta e nove) anos os estudos na modalidade de ensino, que hoje, se assemelha ao ensino médio, em escola pública;

CONSIDERANDO que foi noticiado na imprensa local que um candidato de 17(dezessete) anos, estudante de escola pública no Estado da Bahia, teria sido prejudicado em decorrência da aprovação de VALDINEY VELÔSO GOUVEIA como cotista do SISU, edição 2022(1);

CONSIDERANDO a negativa perante o MPF de VALDINEY VELÔSO GOUVEIA, de se abster, por ato próprio, de realizar a sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - Noturno - 2º Semestre da UFPB, cuja aprovação decorreu do sistema de cotas;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendação, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, **RECOMENDAR** à Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal da Paraíba, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que **não efetive** a matrícula do candidato VALDINEY VELÔSO GOUVEIA, aprovado no Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado – Noturno – 2º Semestre da UFPB, pelo sistema de cotas.

Registra-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, solicita-se que Vossa Senhoria informe, em até 05 (cinco) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

João Pessoa, 28 de março de 2022.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(1)<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/03/17/estudante-que-perdeu-vaga-em-curso-da-ufpb-para-reitor-queria-atuar-na-area-de-tecnologia-se-abrisse-qualquer-vaga-eu-entraria.ghtml>, acesso em 28.03.2022.

(2)Juristas de escol chegam a entender pela ilegalidade irrestrita da imoralidade: O reitor da UFPB e as cotas: o Direito serve para alguma coisa? Lênio Streck, RevistaConsultor Jurídico, acesso em 28.03.2022. <https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/senso-incomum-reitor-ufpb-cotas-direito-serve-alguma-coisa>